



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195513 - GO (2023/0076233-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : THIAGO NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : TIAGO NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE
ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
CORACI FIDELIS DE MOURA - GO008340
ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA ESPECIAL CÍVEL DE GOIÁS -
SJ/GO
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA DE CURSO COM DUPLA TITULAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do Conflito, para declarar competente o Juízo Estadual.

II. No caso dos autos, trata-se de ação de indenização por danos morais em face da Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBE, objetivando indenização em decorrência de ter sido aluno da instituição de ensino no curso de Farmácia - Bioquímica, com dupla-titulação, e ter recebido apenas titulação de Farmacêutico generalista, título este diverso da propaganda divulgada pela faculdade.

III. A decisão ora agravada conheceu do Conflito, para declarar competente a Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Goiás. No presente Agravo interno, alega-se que a decisão agravada afrontou o decidido no Tema 1.154 do STF, que concluiu ser da competência da "Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização".

IV. Contudo, no caso, não há discussão acerca da expedição do diploma de conclusão de curso superior, mas da oferta não cumprida de curso com dupla titulação (Farmácia e Bioquímica), questão privada concernente ao contrato de prestação de serviço firmado entre a instituição de ensino e a parte autora. Desse modo resta evidenciada a competência do Juízo Estadual, não sendo a hipótese de aplicar o precedente obrigatório da Suprema Corte, objeto do Tema 1.154. No mesmo sentido, em caso idêntico: "Conforme trechos extraídos das manifestações dos juízos suscitado e suscitante, a celeuma trazida na inicial diz respeito ao pagamento de indenização em virtude da expedição de diploma de modo divergente ao que foi prometido. Da leitura

do inteiro teor do acórdão do STF, constato que a moldura fática naquele julgado não é análoga à relatada nesse autos, pois não se discute a validade do diploma, mas a oferta não cumprida de curso com dupla titulação (Farmácia e Bioquímica). Agravo Interno provido para declarar competente a Justiça comum estadual" (STJ, AgInt no CC 191.045/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/12/2022). Em casos idênticos ao dos autos, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: STJ, CC 196.251/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 18/05/2023; CC 194.017/GO, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJ 16/03/2023. V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195.513 - GO (2023/0076233-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto por THIAGO NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do conflito, para declarar competente a TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "concluiu esta Eminente Relatoria que a controvérsia dos autos não envolve a expedição de diploma de conclusão de curso superior, e que não há interesse jurídico da União capaz de ensejar a competência da Ínclita Justiça Federal, razão pela qual declarou competente a Justiça Estadual de Goiás. Ao assim pronunciar, afrontou o vigor do Tema 1154 do STF, bem assim a jurisprudência desta Eminente Corte de Justiça, nomeadamente, o precedente advindo do Conflito de Competência n. 190447-PR (2022/0235621-4)". Alega que "não fora fundamentadamente praticado pela esta Ínclita Relatoria o necessário *distinguishing*, de forma a reconhecer que a situação sub judice não se encarta nos parâmetros de incidência do precedente firmado no aludido Tema 1154".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195.513 - GO (2023/0076233-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : THIAGO NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : TIAGO NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE
ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
CORACI FIDELIS DE MOURA - GO008340
ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA ESPECIAL CÍVEL DE GOIÁS -
SJ/GO
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA DE CURSO COM DUPLA TITULAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do Conflito, para declarar competente o Juízo Estadual.

II. No caso dos autos, trata-se de ação de indenização por danos morais em face da Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBE, objetivando indenização em decorrência de ter sido aluno da instituição de ensino no curso de Farmácia - Bioquímica, com dupla-titulação, e ter recebido apenas titulação de Farmacêutico generalista, título este diverso da propaganda divulgada pela faculdade.

III. A decisão ora agravada conheceu do Conflito, para declarar competente a Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Goiás. No presente Agravo interno, alega-se que a decisão agravada afrontou o decidido no Tema 1.154 do STF, que concluiu ser da competência da "Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização".

IV. Contudo, no caso, não há discussão acerca da expedição do diploma de conclusão de curso superior, mas da oferta não cumprida de curso com dupla titulação (Farmácia e Bioquímica), questão privada concernente ao contrato de prestação de serviço firmado entre a instituição de ensino e a parte autora. Desse modo resta evidenciada a competência do Juízo Estadual, não sendo a hipótese de aplicar o precedente obrigatório da Suprema Corte, objeto do Tema 1.154. No mesmo sentido, em caso idêntico: "Conforme trechos extraídos das manifestações dos juízos suscitado e suscitante, a celeuma trazida na inicial diz respeito ao pagamento de indenização em virtude da

Superior Tribunal de Justiça

expedição de diploma de modo divergente ao que foi prometido. Da leitura do inteiro teor do acórdão do STF, constato que a moldura fática naquele julgado não é análoga à relatada nesse autos, pois não se discute a validade do diploma, mas a oferta não cumprida de curso com dupla titulação (Farmácia e Bioquímica). Agravo Interno provido para declarar competente a Justiça comum estadual" (STJ, AgInt no CC 191.045/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/12/2022). Em casos idênticos ao dos autos, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: STJ, CC 196.251/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 18/05/2023; CC 194.017/GO, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJ 16/03/2023.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No caso, trata-se de ação de indenização por danos morais em face da Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBEs, objetivando indenização em decorrência de ter sido aluno da instituição de ensino no curso de Farmácia - Bioquímica, com dupla-titulação, e ter recebido apenas titulação de Farmacêutico generalista, título este diverso da propaganda divulgada pela faculdade.

No presente Agravo interno, alega-se que a decisão agravada afrontou o decidido no Tema 1.154 do STF, que concluiu ser da competência da "Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização", nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO".

(STF, RE 1.304.964 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 20/08/2021).

Ocorre que, como destacou a decisão ora agravada, no caso dos autos, é possível extrair que a controvérsia trazida na inicial diz respeito ao pagamento de indenização em virtude de suposta propaganda enganosa veiculada pela instituição de ensino.

A propósito, o Juízo Federal da 15ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO, acertadamente, destacou que "não é qualquer pretensão que envolva diploma de graduação, pós-graduação ou de especialização que fará configurar o interesse jurídico da União na causa e, consequentemente, a competência da Justiça Federal. O

interesse jurídico da União existirá e, via de consequência, atrairá competência a Justiça Federal, quando a lide envolver consequências de condutas omissas ou comissivas relacionadas à expedição de diplomas por entidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, ainda que a pretensão se limite ao pagamento de indenização decorrente dessas condutas. Assim, **a lide deverá ter como foco discussão em torno da expedição de diploma, podendo referir-se à demora na expedição de diploma, negativa de expedição de diploma, validade do diploma expedido em razão da ausência de credenciamento da instituição de educação pelo MEC, cancelamento do registro do diploma etc.** Entretanto, **no caso em análise verifica-se que o diploma foi emitido, girando a discussão em torno da conduta da entidade de ensino superior, que supostamente teria divulgado um curso de graduação com dupla-formação em Farmácia - Bioquímica, mas certificado o autor apenas como Farmacêutico generalista. A alegada propaganda enganosa teria gerado insatisfação, pretendendo o autor reparação por danos morais. A relação jurídica travada, como se vê, é nitidamente de cunho privado, não se verificando interesse jurídico da União a ensejar sua inclusão no polo passivo e o julgamento pela Justiça Federal"** (fl. 8e).

De fato, não há discussão acerca da expedição do diploma de conclusão de curso superior, mas da oferta não cumprida de curso com dupla titulação (Farmácia e Bioquímica), questão privada concernente ao contrato de prestação de serviço firmado entre a instituição de ensino e a parte autora.

Desse modo resta evidenciada a competência do Juízo Estadual, não sendo a hipótese de aplicar o precedente obrigatório da Suprema Corte, objeto do Tema 1.154.

Nesse sentido, em caso idêntico ao dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OFERTA DE CURSO COM DUPLA TITULAÇÃO. EFICÁCIA VINCULATIVA DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.304.904/SP (TEMA 1.154).

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre a Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Goiás e o Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Cível de Goiânia (SJ/GO), nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por particular contra instituição privada de ensino superior.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (Tema 1.154), sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o

Superior Tribunal de Justiça

Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

3. **Conforme trechos extraídos das manifestações dos juízos suscitado e suscitante, a celeuma trazida na inicial diz respeito ao pagamento de indenização em virtude da expedição de diploma de modo divergente ao que foi prometido. Da leitura do inteiro teor do acórdão do STF, constato que a moldura fática naquele julgado não é análoga à relatada nesse autos, pois não se discute a validade do diploma, mas a oferta não cumprida de curso com dupla titulação (Farmácia e Bioquímica).**

4. **Agravo Interno provido para declarar competente a Justiça comum estadual"** (STJ, AgInt no CC 191.045/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/12/2022).

Ainda no mesmo sentido, em casos idênticos ao dos autos: STJ, CC 196.251/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 18/05/2023; CC 194.017/GO, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJ 16/03/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 195.513 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0076233-1

Número de Origem:

10463090420224013500 51602431420158090054

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : THIAGO NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA

OUTRO :
NOME : TIAGO NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA ESPECIAL CÍVEL DE GOIÁS - SJ/GO

SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE

ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
CORACI FIDELIS DE MOURA - GO008340
ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E OMISSÃO
NA ENTREGA DAS NOTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA

OUTRO :
NOME : TIAGO NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCAS CUNHA RAMOS - GO038029

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE

ADVOGADOS : LUCIMEIRE DE FREITAS - GO010189

FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

CORACI FIDELIS DE MOURA - GO008340

ELAINE GOMES PEREIRA - GO020670

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA ESPECIAL CÍVEL DE GOIÁS - SJ/GO

SUSCITADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de junho de 2023